RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.150 - SP (2019/0016874-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE BARUERI
ADVOGADOS	:	GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN E OUTRO(S) - SP210403 TEÓFILO ARTUR TINEN RONDON - SP239945
RECORRIDO	:	NATUCLIMA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADOS	:	CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343 PATRICIA FERNANDES CALHEIROS E OUTRO(S) - SP275535 BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA O RECOLHIMENTO. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR EM QUE HAJA UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL CAPAZ DE REALIZAR O SERVIÇO. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento – firmado em Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.060.210/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 5/3/2013) – que, na vigência da LC 116/03, o município competente para exigir o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é aquele no qual se situa o estabelecimento do prestador, ou seja, a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional capaz de realizar o serviço, de modo permanente ou temporário.

2. Para se chegar a conclusão diversa da que alcançou a Corte de origem, seria necessário o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator